

permitindo a intervenção de solicitadores nas causas de que não há recurso, além de não ser aplicável em matéria adjectiva penal, refere-se às causas que estão na alçada do Juiz de direito e em matéria penal não há alçada, visto tôdas as formas admitirem recurso.

No processo crime, como advogado de defesa, podem intervir quaisquer pessoas idóneas, por *nomeação officiosa*, observadas com rigor as disposições do referido art. 22.º e §§ do Código de Processo Penal, mas com procuração, só os *advogados*, pois não é lícito ao aguido ou parte acusadora, salvo para esta a excepção mencionada do art. 20.º do Código de Processo Penal, constituir *qualquer pessoa* como advogado, desde que este não tenha capacidade legal para tanto.

Em conclusão, é meu parecer que:

a) — Embora permita a lei, em processo crime, a intervenção como defensor de pessoa que não seja advogado, essa intervenção só se pode verificar por *nomeação officiosa* e nunca por mandato, mesmo nas comarcas onde não haja advogados ou havendo-os, que estes tenham motivo atendível de escusa;

b) — É ilegal a intervenção em processo crime, como defensor, de um solicitador com procuração, pois a este profissional só é lícito praticar, como procurador de parte num processo crime, os actos expressamente mencionados no art. 20.º do Código de Processo Penal;

c) — O advogado de provisão na área do juízo para onde tem licença para advogar, possui para os efeitos do art. 22.º do mesmo Código de Processo Penal igual direito aos dos advogados inscritos na Ordem, embora aquêla a esta não pertença (art. 704.º § 3.º do Estatuto Judiciário).

Lisboa, 9 de Dezembro da 1943.

O Vogal - Relator,
Constantino Fernandes

**Parecer do Vogal do Conselho Geral Dr António Pedro Pinto de Mesquita,
aprovado na sessão de 16 de Março de 1944**

— *Dos acórdãos da Relação proferidos nos processos da difamação, calúnia e injúria deve ser admitido recurso para o supremo Tribunal de Justiça.*

Vê-se, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1942, publicado no Boletim Oficial, ano 2.º — pág. 362, que o Dr. António Neves Anacleto foi condenado, em *processo de policia correcional*, pelo crime de injúria sem publicidade, punido na última parte do art. 181.º do Código Penal; em

recurso, o Tribunal da Relação de Lourenço Marques considerou o caso compreendido no art. 410.º com referência ao § único do art. 416.º do Código Penal reduzindo o prazo de prisão correcional imposta de 60 para 15 dias. Levado o assunto ao Supremo Tribunal de Justiça que, em primeiro lugar, fez a observação de que, a Relação decidindo que o caso se enquadrava no art. 410.º do Código Penal, deveria ter anulado o processo, por a este crime competir o processo especial dos arts. 587.º e seguintes do Código do Processo Penal. Mas acrescentou: seja qual fôr o processo adoptado, nunca o assunto poderia ser objecto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em processo comum de polícia correcional — que, seja dito de passagem, abrange não só os casos a que na metrópole compete o processo correcional — não seria de conhecer o recurso porque, desde que se trate de pena abrangida pelo art. 65.º do Código de Processo Penal — a pena máxima de seis meses referida na última parte do art. 181.º do Código de Processo Penal —, estaria tal recurso vedado, porque o art. 646.º — n.º 6 (Redacção do Dec. n.º 19.639 de 22 de Abril de 1931) é expresso; em processo especial de difamação, calúnia ou injúria, porque dispondo-se no art. 539.º do Código de Processo Penal que, em tudo o que não fôr especialmente regulado, se devem aplicar as disposições do processo de polícia correcional, e no número destas, conta-se a do art. 646.º — n.º 6 atrás referida, deve adoptar-se idêntica solução.

Porque esta última doutrina era contrária à corrente normalmente seguida no nosso mais Alto Tribunal (Ver por ex. Ac. S. T. J. 24 Jan. de 1939, Col. Oficial ano 38.º — pág. 15 e Ac. S. T. J. de 19 de Outubro de 1943, no Boletim Oficial ano 3.º — pág. 412), o Dr. Anacleto recorreu para o Tribunal Pleno que proferiu *Assento* decidindo que não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos Acórdãos da Relação proferidos em processos de difamação, calúnia e injúria.

Porque ao tempo em que foi proferido o *Assento* não eram permitidas as declarações de *vencido* — regime em boa hora arredado pelo art. 115.º do novo Estatuto Judiciário —, ignora-se até que ponto vai o alicerce da nova doutrina que vai ao invés do decidido, menos de 2 meses antes, no Ac. 19 de Outubro de 1943.

Deve, porém, desde já notar-se que não deve ser fácil, visto que se trata da *própria negação da jurisdição* do Supremo, provocar-se a alteração do *Assento* pela via do art. 769.º do Código de Processo Civil que o art. 668 § único do Código de Processo Penal manda estender aos feitos crimes.

Com efeito, de futuro, as Relações, em obediência ao disposto no art. 768.º do Código de Processo Civil, terão de *indeferir* o pedido de recurso que por ventura se venha a interpôr de qualquer Acórdão por elas proferido, e, certamente o presidente do Supremo Tribunal de Justiça — se o recorrente em face de tal indeferimento levar recurso de queixa — não poderá (ou pelo menos, não quererá) chamar a si a responsabilidade de admitir o recurso de queixa, dum Acórdão que se limitou a cumprir a decisão dum *Assento*.

E, assim, nunca poderá verificar-se o requisito de que podia resultar a alteração do *Assento*, ou seja a existência dum Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em sentido contrário. É certo que para efeitos de processo penal, por vezes aos Acórdãos da Relação é atribuída qualidade bastante para justificar um recurso para o Tribunal Pleno: mas a análise do art. 669.º do Código de Processo Penal mostra que a

hipótese não abrange o caso de *alteração* de jurisprudência já *fixada*, e nem poderia aceitar-se que a Relação pudesse esboçar qualquer reacção contra a própria autoridade dum Assento.

*
* * *

Mostramos, assim, que, pela via judicial, não deve contar-se com uma alteração do Assento. Mas isto não basta para justificar uma intervenção da Ordem dos Advogados.

Parece-me necessário demonstrar ainda duas coisas:

- 1.^a — Que a solução adoptada não é a que deve considerar-se mais conforme com a Lei;
- 2.^a — Que a doutrina do Assento vem, de certo modo, *interferir* com a esfera da acção do nosso organismo, constituindo um cerceamento de garantias da classe e um prejuízo para a boa harmonia e perfeita colaboração dos advogados com os organismos judiciários.

Com efeito, a simples discondância com a doutrina dum Assento — por muito pouco defensável que esta se apresente — não justificaria uma representação dèste Conselho, se não fôra a razão de *interferência* que apontamos.

No que respeita ao primeiro aspecto, nada temos a acrescentar à nota publicada na Revista de Justiça, n.º 645 — pág. 4 — de 15 de Janeiro de 1944, e que por desnecessário não transcrevemos.

*
* * *

No segundo aspecto, há efectivamente que salientar que são frequentes os casos em que os advogados são acusados pelos crimes a que se refere o Assento. A essa frequência não podem, manifestamente, ser atribuídas causas semelhantes àquelas que levam ao tribunal criminal muitas representantes do sexo frágil, a quem o soalheiro das «ilhas» não consente a necessária continência de língua. A razão é felizmente outra.

A própria missão da defesa do constituinte, quando exercida com calor e até com uma bem compreensível paixão, dá por vezes lugar, mormente no que toca à crítica das decisões judiciais e à discussão dum julgamento oral, a situações equívocas em que, no domínio dos campos tangenciais, uma atitude mais irreverente pode com a maior facilidade ser levada à conta de injúria.

Nem sempre o nosso temperamento de meridionais permite uma absoluta serenidade, que se por vezes falece ao advogado que pleiteia, também por vezes não é guardada pelo juiz que julga. Daí os mal entendidos e conflitos que, na sua generalidade, não deslustram e apenas revelam uma vontade firme de fazer triunfar a causa da justiça, bem entendido dentro do critério de cada um.

Demonstrado como fica que as controvérsias a êste respeito suscitadas revestem a natural elevação que lhes empresta a categoria dos profissionais em causa e o próprio prestígio da função judiciária em que uns e outros colaboram, não se compreende que na decisão não intervenha o mais Alto Tribunal da nossa organização judiciária.

Com a autoridade que lhe dá a circunstância de exercer a sua jurisdição em todo o País e de assegurar a serenidade que é fruto directo duma larga experiência da vida, não será justo nem útil prescindir da sua intervenção.

Ainda uma razão da prática forense robustece o nosso ponto de vista: é que com frequência o crime do art. 410.º do Código Penal aparece com contornos mal definidos em presença do art. 181.º, que, quando com publicidade, determina processo correcional e portanto fora do âmbito do Assento.

Acaso será justo manter um sistema em que se toca em dois delitos, sem que se assegure o deferimento da última decisão ao mesmo Tribunal?

*
* *

Em conclusão, somos de parecer que a Ordem dentro da função que lhe é defenida nos n.ºs 2.º e 4.º do art. 518.º do novo Estatuto, deve representar ao Ministério da Justiça, solicitando a providência no sentido de ser admitido recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça nos processos de difamação, calúnia e injúria.

Pôrto, 8 de Março de 1944.

António Pedro Pinto de Mesquita

Parecer do Vogal do Conselho Geral Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1944

Os advogados funcionários do Estado, não estão inibidos de defender réus acusados de crimes públicos ou de transgressões de Lei da Caça, dos Códigos de Posturas Municipais e outros.

Pretende o Delegado da Ordem em Redondo ser esclarecido quanto à interpretação do § 4.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário; e, concretizando as suas dúvidas, pergunta:

Podem os advogados que são funcionários do Estado

- a) — defender réus de quaisquer crimes públicos?
- b) — defender transgressores, por exemplo da lei da caça ou do decreto que regula o registo de canideos?
- c) — defender transgressores dos códigos de posturas Municipais?